



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

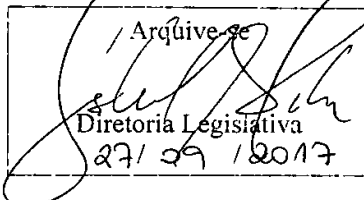
LEI Nº. 8.840 , de 20/09 2017

Processo: 77.913

**PROJETO DE LEI Nº. 12.261**

Autoria: **WAGNER TADEU LIGABÓ**

Ementa: Institui a Campanha de "COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE CÓLON E RETO"  
(março).

Arquive-se  
  
Diretoria Legislativa  
27/09/2017



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
*[Handwritten Signature]*

**PROJETO DE LEI Nº. 12.261**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Consultoria Jurídica.  Diretor 22/05/2017	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parere CJ nº:		<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo 23/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente 23/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 23/05/17
À COSAP.  Diretor Legislativo 23/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente 23/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 23/05/17
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

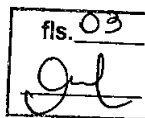
--	--	--



PUBLICAÇÃO

26/05/17

Rubrica



P 23.645/2017

CAMARA M. JUNDIAI (PROJ.DC8) 19/MAR/2017 15:40 077913

<p>Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:</p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 28/05/2017</p>
--

<p><b>APROVADO</b></p> <p><i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 28/08/2017</p>
--

PROJETO DE LEI Nº. 12.261*(Wagner Tadeu Ligabó)*

Institui a Campanha de "COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE CÓLON E RETO" (março).

Art. 1º. É instituída a *Campanha de "COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE CÓLON E RETO"*, a ser realizada anualmente no mês de março, pela sociedade civil organizada, tendo como objetivos, quanto a essa doença:

I – alertar, educar e mobilizar a sociedade para a prevenção e o diagnóstico precoce;

II – conscientizar e tornar acessíveis as informações voltadas aos direitos dos pacientes;

III – sensibilizar os órgãos de imprensa e, por meio dela, ampliar a disseminação das informações;

IV – promover a conscientização sobre a existência de exames de prevenção, diagnóstico e tratamentos avançados e seguros; e

V – fortalecer e estreitar o relacionamento junto às instituições e associações que visem ao combate ao câncer de cólon e reto, assim como a imprensa e a opinião pública.

§ 2º. A cor verde será utilizada como símbolo do combate à doença e para chamar a atenção da sociedade, convidando a população a participar das programações.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº.12.261 - fls. 2)

**Justificativa**

É do conhecimento de todos que o problema do câncer do cólon e reto vem aumentando. Segundo a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira – Hospital Albert Einstein, no caso do câncer de cólon e de reto, o tumor pode levar até 15 anos para se desenvolver e se manifestar e, se a doença for diagnosticada precocemente, o índice de sucesso no tratamento é muito alto.

Segundo o Hospital mencionado, infelizmente, por falta de acesso às campanhas de prevenção ou constrangimento na hora de fazer os exames, o número de pessoas com o diagnóstico da doença em fase avançada tem apresentado crescimento. O Instituto Nacional do Câncer (Inca) estimou que, em 2016, tenha ocorrido 16.660 casos de câncer de cólon e de reto, sendo de 7,8% entre os homens e 8,6% entre as mulheres, em cada 100 mil habitantes.

*“Esse tipo de tumor é de fácil diagnóstico. O primeiro sinal é o pólipo, que tem aparência de uma pequena verruga na parede do intestino e é uma lesão facilmente tratada. Mas, com o tempo, transforma-se em um câncer invasivo”, alerta o Dr. Carlos Dzik, Oncologista.*

A preocupação em desmistificar o desconforto e ressaltar a importância dos exames preventivos resultou na campanha *“Don’t blush, look before you flush”* no Reino Unido. Em outras palavras, o simples fato de olhar as fezes antes de dar a descarga e perceber se há sangue pode denunciar que algo está errado, coisa que se poderia divulgar em campanhas.

A precisão do diagnóstico é encontrada em exames como a colonoscopia que, embora seja utilizada para detectar um possível problema no cólon, também pode verificar o reto, localizado no fim do intestino grosso. O exame, além de localizar o pólipo ou tumor, pode retirá-lo, no mesmo momento, para biópsia.

O paciente também pode valer-se de um simples exame alternativo, que é a pesquisa de sangue oculto nas fezes.

O câncer de reto pode ser percebido mais facilmente com o exame de toque, mas há também os exames radiológicos com contraste, como o bário – em que é possível levantar suspeitas acerca do tumor. Ainda assim, seria necessário submeter-se à colonoscopia, devido à sua exatidão.

O indicado é que a pessoa, a partir dos 50 anos, submeta-se aos exames de rotina. Se não houver nada de suspeito, o paciente passa por novos exames apenas depois de dez



(PL nº. 12.261 - fls. 3)

anos. Além disso, informação importante para divulgar é que o paciente que tem familiares com câncer de cólon ou de reto deve repetir o exame a cada três ou cinco anos, mesmo que os anteriores não tenham detectado nada de errado.

O paciente com câncer no reto também recebe quimioterapia complementar se houver risco de o tumor voltar. Razão pela qual tem grande importância a política pública para acompanhamentos dos casos da doença.

Todas as informações sobre exames, acima comentadas, quando divulgadas, podem levar à diminuição da mistificação que existe em torno dos exames do cólon e reto. Mais do que a realização dos exames, as pessoas podem ser informadas da necessidade de adotar hábitos saudáveis e ganhar mais um aliado na hora de se evitar o câncer. *"Se toda a população do mundo comesse em grande quantidade hortaliças, frutas e vegetais frescos teríamos 30% menos tumores. No caso dos cânceres de intestino, reduzir o consumo de gordura animal também é um fator preventivo"*, explica o Oncologista.

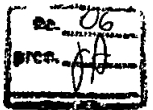
No caso do câncer de cólon, o diagnóstico precoce, razão do presente projeto de lei, está diretamente ligado à cura. Esse tumor é uma pequena úlcera em determinada parte do intestino. Durante a cirurgia, o especialista, além de retirar o tumor, secciona também os linfonodos – uma espécie de íngua – que drenam tudo o que circula no intestino e, portanto, podem drenar as células cancerígenas. Caso os gânglios contenham células cancerígenas, também é recomendada quimioterapia complementar por cerca de seis meses, na tentativa de se reduzir as chances da disseminação da doença.

O mês escolhido foi março porque para ele já está previsto o mês internacional de conscientização sobre o câncer do intestino.

Estando assim justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 19/05/2017

*[Handwritten signature]*  
**WAGNER TADEU LIGABÓ**  
"Dr. Ligabó"



**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 168**

**PROJETO DE LEI Nº 12.261**

**PROCESSO Nº 77.913**

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei institui a Campanha de **“COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE CÓLON E RETO”** (março).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

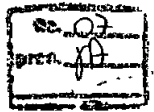
A matéria é de natureza legislativa, em face de instituir a Campanha de **“COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE CÓLON E RETO”** a ser realizada no mês de março, com o objetivo de alertar e conscientizar a população a ter uma vida mais saudável e livre de doenças.

Ademais, já existem campanhas em importantes capitais brasileiras como Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre com o mesmo objetivo de reforçar as ações de conscientização sobre a prevenção, sintomas, detecção precoce, diagnóstico e tratamento ao câncer de cólon e de reto.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), pesquisas realizadas no ano de 2016, apontam 34.280 casos, sendo 16.660 em homens e 17.620 em mulheres.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Diante do exposto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 22 de maio de 2017.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Elvis Brassaroto Azeixo*  
Elvis Brassaroto Azeixo  
Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 77.913

PROJETO DE LEI Nº 12.261, do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ que Institui a Campanha de "COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE CÓLON E RETO" (março).

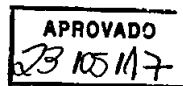
PARECER

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca instituir a Campanha de "COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE CÓLON E RETO" (março), é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput), e quanto à iniciativa, que no caso é concorrente, (art 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 23/05/2017



MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

*ADRIANO SANTANA DOS SANTOS*  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
"Dika"

  
EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos Vetor Oeste"  
PAULO SERGIO MARTINS  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROC. 77.913**

PROJETO DE LEI 12.261, do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, que institui a Campanha de “Combate e Prevenção ao Câncer de Cólon e Reto” (março).

**PARECER**

À alçada desta Comissão pertence regimentalmente opinar sobre “Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal (Regimento Interno, art. 47, VI) – contexto em que se insere a proposta ora despachada para avaliação do mérito.

“É do conhecimento de todos que o problema do câncer do cólon e reto vem aumentando. (...) se a doença for diagnosticada precocemente, o índice de sucesso no tratamento é muito alto” – afirma-o desde logo o autor do documento, ilustrando-o com estatísticas e descrição de elementos e de procedimentos técnicos para preconizar adoção de campanha de esclarecimento público nos moldes da que se acha ali formulada.

Inegável a pertinência, em favor da coletividade local, da presente iniciativa, razão por que o relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 23-05-2017.

APROVADO  
30/05/17

VALDECI VILAR MATHEUS

Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES

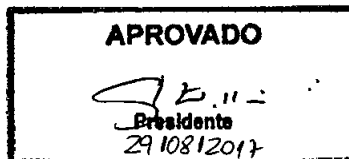
CICERO CAMARGO DA SILVA

RAFAEL ANTONUCCI

WAGNER TADEU LIGABÓ



P 26169/2017



**EMENDA DE REDAÇÃO e MODIFICATIVA Nº. 1**  
**PROJETO DE LEI Nº. 12.261/2017**  
*(Wagner Tadeu Ligabó)*

Retifica numeração de dispositivos e altera a cor utilizada como símbolo do combate à doença.

1. Retifique-se a numeração dos seguintes dispositivos:

- a) de “§ 2º.” para “Parágrafo único”;
- b) de “art. 3º.” para “art. 2º.”.

2. Onde se lê “cor verde”, LEIA-SE “cor azul-marinho”.

**Justificativa**

Esta emenda modificativa visa retificar a numeração de dois dispositivos do projeto, bem como adequar a lei proposta aos padrões estabelecidos por campanhas realizadas em outras localidades.

Sala das Sessões, 29/08/2017

  
**WAGNER TADEU LIGABÓ**  
*“Dr. Ligabó”*



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



Processo 77.913



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 12.261**

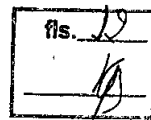
Institui a Campanha de “**COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE CÓLON E RETO**” (março).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de agosto de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a *Campanha de “COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE CÓLON E RETO”*, a ser realizada anualmente no mês de março, pela sociedade civil organizada, tendo como objetivos, quanto a essa doença:

- I – alertar, educar e mobilizar a sociedade para a prevenção e o diagnóstico precoce;
- II – conscientizar e tornar acessíveis as informações voltadas aos direitos dos pacientes;
- III – sensibilizar os órgãos de imprensa e, por meio dela, ampliar a disseminação das informações;
- IV – promover a conscientização sobre a existência de exames de prevenção, diagnóstico e tratamentos avançados e seguros; e
- V – fortalecer e estreitar o relacionamento junto às instituições e associações que visem ao combate ao câncer de cólon e reto, assim como a imprensa e a opinião pública.

/rjs



(Autógrafo do PL 12.261 – fls 02).

Parágrafo único. A cor azul-marinho será utilizada como símbolo do combate à doença e para chamar a atenção da sociedade, convidando a população a participar das programações.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de agosto de dois mil e dezessete (29/08/2017).

  
GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.261

PROCESSO Nº. 77.913

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30/08/2014

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Reide Silveira

RECEBEDOR: Sara Stephanie

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

22/09/14

[Signature]  
**Diretor Legislativo**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

OF. GP.L. nº 223/2017

Processo nº 23.739-8/2017

EXPEDIENTE

No 14  
proc. \_\_\_\_\_

Jundiaí, 20 de setembro de 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

**JUNTE-SE**  
Diretoria Legislativa  
22/09/2017

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.840, objeto do Projeto de Lei nº 12.261, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 8.840, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017**

Institui a Campanha de “**COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE CÓLON E RETO**” (março).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de agosto de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** É instituída a *Campanha de “COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE CÓLON E RETO”*, a ser realizada anualmente no mês de março, pela sociedade civil organizada, tendo como objetivos, quanto a essa doença:

**I** – alertar, educar e mobilizar a sociedade para a prevenção e o diagnóstico precoce;

**II** – conscientizar e tornar acessíveis as informações voltadas aos direitos dos pacientes;

**III** – sensibilizar os órgãos de imprensa e, por meio dela, ampliar a disseminação das informações;

**IV** – promover a conscientização sobre a existência de exames de prevenção, diagnóstico e tratamentos avançados e seguros; e

**V** – fortalecer e estreitar o relacionamento junto às instituições e associações que visem ao combate ao câncer de cólon e reto, assim como a imprensa e a opinião pública.

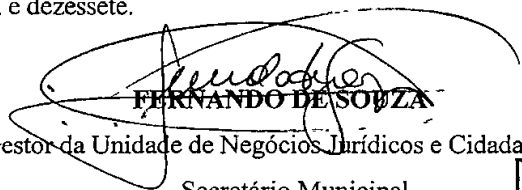
**Parágrafo único.** A cor azul-marinho será utilizada como símbolo do combate à doença e para chamar a atenção da sociedade, convidando a população a participar das programações.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e dezessete.

  
**FERNANDO DE SOUZA**

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal

**PROJETO DE LEI Nº. 12.261**

**Juntadas:**

fls 02 a 05 em 19/5/2012 Jul - fls 06/07 em 22/05/17 JA,  
fls 8 em 24/5/17 Jul, fls 09 em 31/05/17;  
fls 10 a 13 em 31/07/17 - Kji; fls. 14/15, em 22/09/17 em

**Observações:**